



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721435/2015-15
ACÓRDÃO	2402-012.880 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por voto de qualidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Marcus Gaudenzi de Faria, que conheceram a inovação recursão tão somente tocante à matéria

sumulada; e (ii) na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar nela suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10240.721435/2015-15, em face do acórdão nº 12-102.763 -, julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJRJO), em sessão realizada em 18 de outubro de 2018, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 2/7, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 4.125.459,18 (fl. 2).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 3, foi constatada a seguinte infração:

*) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos, no ano calendário 2012, totalizando, R\$ 7.502.460,99 (fl. 4), caracterizada por valores creditados/depositados em contas correntes/contas poupança do Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander (fl. 17), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo (fls. 9/19).

Às fls. 3 e 7 encontram-se os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Cientificado em 28/12/2015 e inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 246/254, na data de 25/01/2016 (fl. 246), juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, que:

1) Seja anulado o presente auto de infração porque não demonstra com clareza como foi calculada a base de cálculo para apuração do imposto e dos consequentes acréscimos legais, indevidamente exigidos pela RFB. Acrescenta que o procedimento administrativo de lançamento deve seguir os requisitos estabelecidos em lei, a falta de qualquer deles implica em nulidade.

2) Seja anulado o auto de infração em análise por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da falta da perfeita demonstração dos lançamentos de forma individualizada, identificando valores e datas que compuseram e os que não integraram a base de cálculo adotada, tornando impossível ao impugnante o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

3) Seja anulado todo o procedimento administrativo pelo cometimento por parte de agentes fiscais de ilegalidades e abusos para a obtenção de informações protegidas por sigilo, em oposição ao dever legal de observância de normas legais e regulamentares.

4) Transcreve trechos de doutrinadores que, a seu ver, corroboram o seu entendimento.

De acordo com as fls. 258 e 259 o presente processo foi baixado em diligência, com o seu cumprimento conforme o Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 261 e 262 e planilhas acostadas aos autos, de fls. 263/305. Após cientificado (fl. 314), sem que houvesse qualquer manifestação por parte do contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013
NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade e ilegalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários.

É lícito à fiscalização solicitar ao contribuinte ou instituições informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5º, do art. 2º, do Decreto nº 3.724/01, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Nulidade por ausência de apresentação de documentos indispensáveis; 2) Nulidade por violação à ampla defesa; 3) Nulidade por ausência de motivação; 4) presunção ilegal de omissão de rendimentos; 5) a exclusão de valores decorrentes de transferências entre contas de mesma

titularidade; 6) a redução da multa aplicada para o patamar máximo de 2%; 7) limitação dos juros a 12% ao ano.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

I. DA MATÉRIA NÃO CONHECIDA

I.I. INOVAÇÃO RECURSAL

Em sede de impugnação o contribuinte arguiu tão somente três nulidades, quais sejam, a falta de clareza da apuração da base de cálculo, o cerceamento de defesa e a ilegalidade na obtenção de informações.

Não se insurge, todavia, quanto ao mérito do lançamento, nem mesmo apresenta justificativa para os valores creditados em suas contas correntes sem origem comprovada, o que ensejou a omissão de rendimentos. Também não o faz quanto à aplicação da Taxa SELIC ou multa aplicada.

Todavia, em sede recursal, inova quanto aos argumentos de presunção ilegal de omissão de rendimentos, exclusão de valores decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade, redução da multa aplicada e limitação dos juros a 12%.

Consequentemente, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das alegações recursais acima mencionadas, uma vez que o julgador de origem não teve a oportunidade de as apreciar, visto que não constam da impugnação apresentada. Ademais, por não se tratar de matéria de ordem pública, também não se mostra possível o conhecimento.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas. RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A despeito de a matéria suscitada no recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte. **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.** NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos

alteração de critério jurídico do lançamento. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL. NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Desta forma, não conheço das alegações de presunção ilegal de omissão de rendimentos, exclusão de valores decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade, redução da multa aplicada e limitação dos juros a 12%.

II. DA MATÉRIA CONHECIDA

II.I. PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Considerando que os argumentos trazidos em sede recursal são os mesmos da impugnação e, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos

utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)7 , o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 9/19), o contribuinte apresentou movimentação financeira de R\$ 11.364.740,91, incompatível com os rendimentos informados de R\$ 46.505,67 em sua Declaração de Ajuste Anual, no ano calendário 2012.

O impugnante pondera ser funcionário público aposentado, pessoa simples, de nível escolar mediano, tendo sido surpreendido com a ciência do lançamento. Acrescenta que o presente auto de infração não demonstraria com clareza como foi calculada a base de cálculo para apuração do imposto e dos consequentes acréscimos legais, além de não demonstrar perfeitamente os lançamentos de forma individualizada, identificando valores e datas que compuseram e os que não integraram a base de cálculo adotada. Sendo assim, requer a anulação do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em que lhe teria sido impossível o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

Em virtude de tais alegações, o presente processo foi baixado em diligência, conforme as fls. 258 e 259 e seu cumprimento constante às fls. 261 e 262, composto pelo Relatório de Diligência Fiscal e planilhas acostadas aos autos (Anexos 1 a 7), de fls. 263/305.

De acordo com a fiscalização, à fl. 262, esses anexos contêm a relação dos créditos utilizados como base de cálculo do imposto de renda pessoa física por Banco e Conta corrente (Anexos 1 a 5 – fls. 263/280), além da relação de cheques justificados pelo contribuinte como transferências de valores entre bancos de mesma titularidade (Anexo 6 – fls. 281 e 282) e, por fim, a consolidação mensal dos créditos sem origem comprovada (Anexo 7 – fl. 283).

Cabe ressaltar que após cientificado do resultado da mencionada diligência (fl. 314), com abertura de prazo para pronunciamento do contribuinte, este não se manifestou.

De acordo com o observado pelo fisco no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 261 e 262), in verbis:

“Em 20/04/2015 emitiu-se Termo de Intimação Fiscal nº 03 o qual foi dado ciência pessoal em 22/04/2015. O referido termo teve como objetivo intimá-lo a apresentar os documentos abaixo especificados: Extratos bancários de poupança no Banco Bradesco (conta poupança nº 1000051-3, ag. 2651 referentes ao ano-calendário 2012) e no Banco Brasil (conta poupança nº 010.005.978-3, ag. 3231- X referente ao mês de janeiro de 2012); Comprovar a origem dos valores identificados no anexo 1 mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes datas e valores.

No dia 11/05/2015, o contribuinte compareceu à Delegacia da Receita Federal de Porto Velho com os extratos bancários do Banco Bradesco referente à conta poupança nº 1000051-3, ag.

2651 do ano-calendário 2012, mas não apresentou documentos referentes à origem dos valores identificados no anexo 1. Na oportunidade, o mesmo solicitou prorrogação de prazo para apresentar os demais documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 03. Em atendimento à solicitação, em 11/05/15, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 04, cientificado pessoalmente. Do referido termo constou o ANEXO 1, datado por meio de assinatura digital em 11/05/20105. Da mesma forma, o contribuinte foi re intimado a comprovar a origem dos valores relacionados neste ANEXO 1, assinado em 11/05/2015, por meio do item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 05: “Comprovar a origem dos valores identificados no anexo 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 4 mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes datas e valores”.

Após análise da documentação apresentada, constatou-se que as informações prestadas não foram suficientes para esclarecer os rendimentos referentes os créditos de movimentação bancária nos bancos: Banco do Brasil, Banco Santander e Banco do Bradesco relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2012. Assim, em 29/07/2015, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 06 o qual foi dado ciência pessoal em 04/08/2015.

No dia 18/08/2015, o Sr. Antonino Cardoso dos Santos compareceu à delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho e apresentou cópias de cheques do banco Bradesco (ag.

2651, ct: 00116-3) emitidas pelo próprio declarante. Verificou-se que se tratava de depósitos efetuados no banco Bradesco (ag. 2651, Ct: 0.000.051-3) realizados pelo próprio Sr. Antoninº Cardoso dos Santos, ou seja, transferências de valores entre bancos de mesma titularidade.” Portanto, analisando-se os autos, verifica-se que o impugnante, antes da ciência do Auto de Infração, já havia recebido as planilhas contendo os depósitos bancários de origem não comprovada para justificá-los.

Dessa forma, não há como se cogitar que o autuado não teria tomado conhecimento dos depósitos que foram tributados como de origem não comprovada.

Ademais, não existe no processo qualquer elemento de prova capaz de lastrear o argumento do contribuinte de que não teria recebido as planilhas com o Auto de Infração.

Apenas por amor ao debate, cabe destacar que, ainda que o sujeito passivo não tivesse recebido as planilhas anexas ao Auto de Infração, em nada mudaria a verdade material dos fatos, ou seja, o contribuinte já estava de posse das planilhas antes mesmo de ter recebido o Auto de Infração.

É imperativo destacar que o interessado tomou ciência do Auto de Infração no qual constou detalhadamente todo o procedimento fiscal, tendo o contribuinte apresentado a sua peça defensiva como pode ser verificado no processo.

Assim, comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e nem tampouco de nulidade do lançamento

Ainda, quanto a alegação de não constar os Anexos 1 a 7 dos autos, percebe-se que o Anexo 1 é composto de valores referente a todo o período do lançamento, não restando valores sobre os quais o contribuinte não foi intimado a se manifestar.

Desta forma, em constando claramente os depósitos que deveria ser objeto de comprovação pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.

DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento por incorrer em violação à ampla defesa, visto que deixou de constar qual seria o objeto da ação fiscal, sua abrangência e espécies tributárias auditadas.

Percebe-se, todavia que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários, nos termos do Decreto nº 3.000/1999, o qual o fez regularmente.

Em Termo de Intimação Fiscal nº 4 foi intimado a comprovar a origem dos valores identificados no Anexo I mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes datas e valores, indicando a natureza da operação que deu causa ao crédito. Houve reintimação em TIF nº 5 onde o recorrente cinge-se a informar que os depósitos em cheque foram feitos pelo próprio contribuinte e que os recursos são oriundos de exercícios anteriores, sem esclarecer de forma objetiva a origem de cada depósito.

Desta afirmação, em TIF nº 6 o recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos, sendo que somente reapresentou os cheques.

No auto de infração, em especial na descrição dos fatos e enquadramento legal, constata-se claramente o fundamento do lançamento.

O lançamento, como ato administrativo vinculado deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Desta forma, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10.

O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são intrínsecos ao próprio lançamento.

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade, tendo sido plenamente possível a identificação dos depósitos sobre os quais o contribuinte deveria ter produzido a prova da origem do rendimento.

Ainda, saliento que em se tratando de comprovação de origem de depósitos bancários, mostra-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, bem como a natureza da operação, conforme posição já adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 19515.002763/2004-55

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de

origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

Número da decisão: 9202-011.213

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Leonam Rocha de Medeiros, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mario Hermes Soares Campos, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi.

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

Conclusão

Ante o exposto, não conheço das inovações recursais e, na parte conhecida rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske